



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 20:844 — Concede amnistia a pequenos delitos, em comemoração da data de 31 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 20:844

Comemora-se no dia de hoje o primeiro acto militar conducente ao estabelecimento do regime republicano em Portugal.

Julga o Governo da República que deve solenizar essa comemoração com um gesto de clemência, grato certamente ao coração de todos os portugueses.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte

Artigo 1.º Serão imediatamente postos em liberdade todos os indivíduos que hajam sido condenados no pa-

gamento de multa ou de imposto de justiça e multa que, por o não haverem efectuado, se encontrem ainda presos.

§ único. São excluídas do disposto neste artigo as multas que, convertidas em prisão correccional, ultrapassem o limite de noventa dias.

Art. 2.º Serão igualmente postos em liberdade todos os individuos condenados no cumprimento de pena de prisão correccional não excedente àquele limite.

Art. 3.º São amnistiados todos os individuos arguidos de prática ou facilitação de jogo de fortuna ou azar em contravenção das leis reguladoras da matéria.

Art. 4.º São excluídos do beneficio deste decreto os implicados em processos em que tenha havido accusação particular.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.